



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Janeiro - abril 2014

Índice

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

- Processo Penal – Suspensão Provisória do Processo
- Processo Penal – Aplicação do Processo Sumário a Crimes com Moldura Penal Superior a Cinco Anos – Inconstitucionalidade com Força Obrigatória Geral
- Organização Judiciária – Regulamentação da Lei da Organização do Sistema Judiciário
- Uniformização de Jurisprudência – Extinção das Ações Declarativas em Curso contra o Devedor declarado Insolvente

2. Civil e Comercial

- Tratamento de Dados Pessoais e Proteção da Privacidade dos Trabalhadores
- Medicamentos, Preços de Referência e Comparticipações do Estado
- Defesa do Consumidor. Contratos de Consumo celebrados no Estabelecimento Comercial
- Agências de Viagens e Turismo – Acesso e Exercício da Atividade
- Investigação Clínica. Ensaio Clínicos com Medicamentos de Uso Humano e Dispositivos Médicos

3. Financeiro

- Medidas de Reforço da Solidez Financeira das Instituições de Crédito no Âmbito da Iniciativa para o Reforço da Estabilidade Financeira e da Disponibilização de Liquidez nos Mercados Financeiros
- Margem de Solvência e do Fundo de Garantia das Empresas de Seguros
- Mercado de Operações de Intervenção
- Reprivatização do Capital Social da Participação detida pela AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A. no Capital da Empresa Geral de Fomento, S.A. ("EGF")
- Segunda Fase do Processo de Reprivatização de Ações representativas do Capital Social da REN – Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A. ("REN")
- Técnicas de Mitigação de Riscos para Contratos de Derivados de Balcão sem Câmaras de Compensação que atuem como Contraparte Central
- Implementação de Recomendação da Autoridade Bancária Europeia relativa à Utilização de *Legal Entity Identifier's*
- Simplificação e Padronização do Comissionamento de Contas de Depósito à Ordem
- Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
- Valores Mobiliários – Papel Comercial

4. Laboral e Social

- Inconstitucionalidade da Não Atualização de Pensões por Incapacidades Inferiores a 30%
- Sucessão de Contratos a Termo – Atividade Sazonal
- Mecanismos de Convergência de Regime de Proteção Social da Função Pública com o Regime Geral da Segurança Social

5. Público

- Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial

6. Transportes, Marítimo e Logística

- Direitos dos Passageiros no Transporte Marítimo
- Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020

7. Fiscal

- Orçamento do Estado para 2014
- Reforma do IRC
- IRC – Declaração Modelo 22
- Incidência da Verba n.º 28 da TGIS sobre um Prédio em Propriedade Vertical
- Convenção entre Portugal e Singapura para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento
- Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida
- Inconstitucionalidade da verba 28.1 da Tabela Geral de Imposto do Selo
- Alteração do Regime da Contribuição sobre o Sector Bancário
- Prorrogação do Prazo para a Certificação do *Software* de Faturação
- Derrama Municipal para 2014

8. Concorrência

- A CE sancionou Produtores de Espuma de Poliuretano por Participação num Cartel
- Tribunal da Relação confirma Decisão da AdC relativa à OTOC

9. Imobiliário

- Bolsa de Terras
- Resíduos de Construção e Demolição. Proteção do Ambiente. Saúde Humana
- Avaliação de Impacto Ambiental
- Reabilitação Urbana. Uso Habitacional. Garantia da Habitabilidade

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

AdC – Autoridade da Concorrência

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

ADENE – Agência para a Energia

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

BdP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CDDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional

CCP – Código dos Contratos Públicos

CE – Comissão Europeia

CESR – *The Committee of European Securities Regulators*

CExp – Código das Expropriações

CFE – Centro de Formalidades e Empresas

CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIS – Código do Imposto do Selo

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CNot – Código do Notariado

CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados

CP – Código Penal

CPI – Código da Propriedade Industrial

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRCiv – Código do Registo Civil

CRCom – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPredial – Código do Registo Predial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

CVM – Código dos Valores Mobiliários

DGCI – Direcção-Geral dos Impostos

DR – Diário da República

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IMT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.

INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.

INE – Instituto Nacional de Estatística

INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.

Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado

IS – Imposto do Selo

ISP – Instituto de Seguros de Portugal

ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LBA – Lei de Bases do Ambiente

LdC – Lei da Concorrência

LGT – Lei Geral Tributária

LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais

LTC – Lei do Tribunal Constitucional

MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira

MP – Ministério Público

NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano

NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

OA – Ordem dos Advogados

OMI – Organização Marítima Internacional

ON – Ordem dos Notários

RAN – Reserva Agrícola Nacional

RAU – Regime do Arrendamento Urbano

RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios

REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial

REN – Reserva Ecológica Nacional

RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações

RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias

RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário

RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas

RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios

SIR – Soluções Integradas de Registo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STA – Supremo Tribunal Administrativo

SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana

TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal

TC – Tribunal Constitucional

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TContas – Tribunal de Contas

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Contencioso Civil e Penal

Processo Penal – Suspensão Provisória do Processo

Diretiva n.º 1/2014 da Procuradoria-Geral da República (DR 17, SÉRIE II, de 24 de janeiro de 2014)

A Diretiva n.º 1/2014 da Procuradoria-Geral da República (“Diretiva”) prevê orientações, gerais e específicas, que os Magistrados do MP devem ter em consideração nos casos em que a lei processual penal prevê a possibilidade de o processo ser suspenso provisoriamente, visando promover e harmonizar a atuação do MP nestes casos.

As orientações gerais aplicam-se sempre que a lei preveja a possibilidade de suspensão provisória do processo. Existindo essa possibilidade, o MP deverá apurar se se encontram reunidos os requisitos de aplicação do instituto ao caso concreto, designadamente ordenando aos órgãos de polícia criminal que recolham prova sobre matérias relevantes a esse respeito.

A Diretiva prevê que as injunções, regras de conduta e duração da suspensão provisória deverão ser adequadas às circunstâncias do caso, proporcionais à gravidade da conduta do agente e suficientes em face das exigências de prevenção do caso concreto. Por outro lado, promove-se o consenso entre assistente, arguido e MP na aplicação do instituto, e aborda-se a possibilidade de adaptação de injunções e regras de conduta na pendência da suspensão provisória.

A Diretiva contempla um conjunto de orientações específicas para os crimes de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, condução sem habilitação legal, violência doméstica e ainda crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não-agravados pelo resultado.

Processo Penal – Aplicação do Processo Sumário a Crimes com Moldura Penal Superior a Cinco Anos – Inconstitucionalidade com Força Obrigatória Geral

Acórdão n.º 174/2014 – Tribunal Constitucional (DR 51, SÉRIE I, de 13 de março de 2014)

Na sequência de diversas decisões anteriores no mesmo sentido, o TC declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 381.º, n.º 1, do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável seja superior a cinco anos de prisão.

Organização Judiciária – Regulamentação da Lei da Organização do Sistema Judiciário
Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (DR 61, SÉRIE I, de 27 de março de 2014)

O presente diploma regulamenta a Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais de primeira e de segunda instâncias e do Supremo Tribunal de Justiça. O presente diploma entrará em vigor no dia 1 de setembro de 2014 e, com ele, entrará também em vigor a Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, DR 163, Série I, de 26 de agosto de 2013).

Uniformização de Jurisprudência – Extinção das Ações Declarativas em Curso contra o Devedor declarado Insolvente

Acórdão n.º 1/2014 – Supremo Tribunal de Justiça (DR 39, SÉRIE I, de 25 de fevereiro de 2014)

A questão apreciada por este acórdão consiste em determinar o momento a partir do qual se pode considerar inútil a ação declarativa instaurada contra um devedor que veio a ser declarado insolvente na pendência da ação.

De acordo com uma parte da jurisprudência, a ação declarativa tornava-se inútil logo que o devedor fosse declarado insolvente. Pelo contrário, uma outra parte da jurisprudência considerava que a ação declarativa só se tornava inútil a partir do momento em que fosse proferida sentença de verificação e graduação de créditos no âmbito do processo de insolvência.

O STJ sublinhou que, nos termos da lei, uma vez decretada a insolvência do devedor, os credores só podem fazer valer os seus direitos de crédito no âmbito do processo de insolvência. Mesmo o credor que tenha obtido ou venha a obter uma sentença fora do processo de insolvência não fica dispensado do ônus de reclamar os seus créditos no processo de insolvência, valendo a sentença condenatória obtida como um simples meio de prova destinado a instruir o requerimento reclamação/verificação de créditos na insolvência e podendo inclusivamente o seu crédito (ainda que reconhecido por sentença) vir a ser impugnado pelos outros credores da insolvência.

Por conseguinte, o STJ concluiu que a ação declarativa que vise apenas obter o reconhecimento de um crédito sobre o devedor deixa de ter qualquer utilidade juridicamente consistente a partir do momento em que o devedor for declarado insolvente.

Assim sendo, o STJ uniformizou jurisprudência no sentido de que *"transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a ação declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o*

reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC".

O TC, no seu Acórdão n.º 46/2014 (DR 29, Série I, de 11 de fevereiro de 2014), pronunciou-se no sentido da não-inconstitucionalidade da solução preconizada pelo STJ.

2. Civil e Comercial

Tratamento de Dados Pessoais e Proteção da Privacidade dos Trabalhadores

A CNPD aprovou um novo formulário eletrónico específico para os tratamentos de dados relacionados com o uso das tecnologias de informação por parte dos trabalhadores no local de trabalho, pretendendo-se com este formulário conceder autorizações no prazo de uma semana (evitando assim as pendências relativas a este tipo de pedidos de autorização e agilizando a vida interna das empresas no que diz respeito à utilização de meios eletrónicos por parte dos trabalhadores durante o seu horário de trabalho).

A aprovação deste novo formulário vem no seguimento da aprovação pela CNPD, em sessão plenária de 16 de julho de 2013, da Deliberação nº 1638/2013 sobre os princípios aplicáveis aos tratamentos de dados pessoais decorrentes do controlo da utilização para fins privados das tecnologias de comunicação no contexto laboral. O texto da Deliberação só foi, no entanto, disponibilizado no passado dia 14 de novembro.

Esta Deliberação vem rever as conclusões tecidas sobre a mesma matéria constantes da Deliberação de 29 de outubro de 2002, que, fruto das evoluções tecnológicas, mereceu ser revista.

Nos termos desta Deliberação, passa a determinar-se que no contexto laboral há que encontrar a justa composição entre o direito à privacidade dos trabalhadores e a liberdade de gestão e organização que é conferida pela lei aos empregadores, na medida em que o artigo 22.º, nº 1, do CT refere que está vedado ao empregador o acesso ao conteúdo das mensagens de natureza pessoal e à informação de caráter não profissional, em caso de utilização pelo trabalhador dos meios de comunicação do empregador. Por isso, as regras de utilização devem balizar o uso desses meios por parte do trabalhador, através de regulamento interno que disponha sobre essa matéria, nos termos do artigo 99.º do CT.

Por outro lado, ainda que à entidade empregadora seja reconhecido um amplo poder de organização e respetivo poder de controlo do cumprimento das regras da organização, reconhecido pelo próprio CT, a escolha dos meios de controlo por parte do empregador tem de obedecer aos princípios da necessidade, da proporcionalidade

e da boa-fé, devendo este demonstrar que escolheu as formas de controlo com menos impacto sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores. Neste sentido, a entidade empregadora deve privilegiar metodologias genéricas de controlo, afastando, sempre que possível, a consulta individualizada de dados pessoais, acrescida de uma parametrização aplicada ao universo global dos trabalhadores, em detrimento de um controlo individualizado.

No que se refere aos dados de tráfego (definidos no âmbito da Lei das Comunicações Eletrónicas como quaisquer dados tratados para efeitos do envio de uma comunicação através de uma rede de comunicações eletrónicas ou para efeitos da faturação da mesma), os mesmos também se encontram abrangidos pelo sigilo das comunicações, razão pela qual deve a entidade empregadora utilizar mecanismos técnicos que possibilitem apenas o tratamento de alguns dados, tais como a hora e duração da comunicação, que dissociados de informação considerada pessoal e sensível (tal como o número de telefone chamado, o endereço de correio eletrónico do destinatário ou identificação do sítio da Internet visitado), não apresentam risco para a privacidade do trabalhador, enquanto permitem descobrir algum desvio às normas estabelecidas para a utilização dos meios da entidade empregadora.

Depois, no que diz respeito ao prazo de conservação dos dados, e em conformidade com o princípio estabelecido na Lei da Proteção de Dados, os mesmos só poderão ser conservados pelo período de tempo necessário à prossecução das finalidades do tratamento. A CNPD vem assim definir que para efeitos de controlo de utilização, para fins privados, dos meios de informação e comunicação no contexto laboral, os dados pessoais podem ser conservados pelo prazo máximo de seis meses, sem prejuízo da sua manutenção no decurso de processo disciplinar ou judicial.

Quanto à possibilidade de interconexão de dados com outros tratamentos de dados da responsabilidade da entidade empregadora ou de terceiros, a mesma não se afigura possível tendo em conta que as situações de controlo em causa não justificam tal operação.

Uma novidade introduzida nesta Deliberação prende-se com o conceito de *Privacy Impact Assessment*, que se consubstancia na avaliação que o empregador deve fazer do impacto que as medidas de controlo que pretende implementar poderão ter na privacidade dos trabalhadores e, em função disso, encontrar aquelas que sejam menos intrusivas para a privacidade dos trabalhadores, e que simultaneamente satisfaçam os interesses legítimos objetivos da organização.

No que toca a medidas de segurança, deve assegurar-se um acesso restrito aos servidores do sistema, os quais devem manter um registo de acesso à informação sensível para controlo das operações e para a realização de auditorias internas e externas.

Passando para o controlo de dados de comunicações telefónicas e de dados de tráfego, a CNPD determina que é, em geral, proibido o acesso ao conteúdo das comunicações, a utilização de qualquer dispositivo de escuta, armazenamento, interceção e vigilância de comunicações pelo empregador. E acrescenta referindo que, no caso de atividades profissionais (médicos, advogados, jornalistas) em que o sigilo e a confidencialidade são essenciais ao desempenho da profissão, não é admissível qualquer tipo de controlo. Caso tenha sido estabelecido algum mecanismo de controlo de chamadas, não devem ser tratados dados não necessários à realização da finalidade de controlo, devendo limitar-se à identificação do utilizador, à sua categoria/função, número de telefone chamado/recebido com supressão dos últimos quatro dígitos, tipo de chamada, duração da chamada e custo da comunicação.

Acresce que, no que se refere ao controlo do correio eletrónico e dos dados de tráfego, independentemente das regras que tenham sido definidas pela empresa, o empregador não tem o direito de abrir, automaticamente, o correio eletrónico dirigido ao trabalhador, mesmo quando esteja em causa a investigação e prova de uma eventual infração disciplinar, devendo a entidade empregadora escolher metodologias de controlo não intrusivas que estejam de acordo com os princípios da proporcionalidade e que sejam do conhecimento dos trabalhadores. Por outro lado, o controlo não deve ser permanente nem sistemático, devendo antes optar-se por um controlo pontual e direcionado para as áreas e atividades que apresentem maiores riscos para a empresa. Estas orientações são igualmente válidas para as atividades profissionais que, deontologicamente, se encontram sujeitas a deveres de sigilo. Nestes casos, o segredo profissional deve ser preservado, não devendo o conteúdo das suas mensagens ser acedido em circunstância alguma nem tão pouco os dados de tráfego reveladores dos remetentes ou destinatários exteriores ser objeto de tratamento para fins de controlo.

O acesso ao correio eletrónico deve ser tido pelo empregador como último recurso a utilizar, sendo necessário que seja feito na presença do trabalhador visado, devendo este mesmo acesso limitar-se à visualização dos endereços dos destinatários, o assunto, a data e hora de envio, podendo o trabalhador opor-se a que algumas mensagens de natureza privada não sejam lidas, devendo a entidade empregadora, mediante tal situação, abster-se de consultar o conteúdo das mensagens de correio eletrónico, bastando para efeitos de controlo o mero registo do envio das mesmas.

No que diz respeito ao controlo de navegação na internet, a atuação das empresas deve centrar-se numa filosofia preventiva, dando-se preferência à criação de um sistema de filtros que impossibilite a visita e navegação de *websites* eventualmente não autorizados pelo empregador. Assim, o controlo de acesso à Internet não deve ser permanente nem sistemático, devendo antes ser feito de modo global devidamente parametrizado. Neste sentido, admitem-se tratamentos estatísticos dos sítios mais consultados na empresa, sem identificação dos postos de trabalho.

Por último, dispõe ainda a CNPD sobre acesso remoto ao computador dos trabalhadores, proibindo a utilização de sistemas ou aplicações que permitam visualizar, seguir ou monitorizar as ações que o trabalhador efetua no computador (quer através de controlo à distância de ambientes de trabalho remotos (VCN - *Virtual Network Computing*), quer através de sistemas de pesquisa, localização e obtenção de dados e informações eletrónicas (*Electronically Stored Information*). Caso sejam adotados alguns mecanismos para realização de cópias de segurança e de informação contida nos computadores individuais atribuídos aos trabalhadores, deve garantir-se que não é acedida e copiada informação de natureza privada, devendo para este efeito esses mesmos procedimentos prever a existência de uma separação inequívoca de pastas pessoais e profissionais, ser transparentes e claramente descritos aos trabalhadores, com prestação de informação e orientação prática quanto à forma correta de arquivar eventuais documentos privados.

Refira-se, por fim, que embora as Deliberações da CNPD não sejam vinculativas, e na medida em que a CNPD é a autoridade responsável em Portugal pela concessão de autorizações para operações de tratamento de dados pessoais, as mesmas acabam por ter força obrigatória em matéria de privacidade e proteção de dados.

Medicamentos, Preços de Referência e Comparticipações do Estado

Decreto-Lei n.º 19/2014, 5 de fevereiro de 2014 (DR 25, SÉRIE I, de 5 de fevereiro de 2014)

Este diploma vem introduzir alterações ao regime de formação de preços dos medicamentos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 112/2011, de 28 de novembro, e ao regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 1 de outubro, conforme alterado. As alterações introduzidas centram-se fundamentalmente no aprofundamento das garantias de sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde, através da clarificação de procedimentos inerentes à revisão anual de preços dos medicamentos, introduzindo um novo quadro sancionatório a este respeito, bem como da revisão das componentes fixas e variáveis nas margens regressivas da comercialização de medicamentos, ajudando a prevenir distorções na disponibilização dos medicamentos mais baratos, criando-se ainda um incentivo à utilização de medicamentos genéricos e, de entre eles, os mais baratos, mediante atribuição de remuneração adicional às farmácias participantes em programas de saúde pública nos termos e condições a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e saúde.

Por outro lado, este diploma vem dispor ainda que os processos de revisão anual dos preços dos medicamentos, incluindo os termos e prazos em que é exercido o dever de comunicação ao INFARMED, pelo titular da Autorização de Introdução no Mercado, ou

seu representante, dos novos preços a praticar, são definidos por portaria do Ministério da Saúde, devendo depois ser comunicados ao INFARMED, sendo que a omissão destes deveres de comunicação, bem como a prática de preços superiores aos comunicados, é agora sancionada com coimas que podem ir até aos € 3.740,98, no caso de pessoas singulares, e até aos € 44.891,81, no caso de pessoas coletivas.

Também através deste diploma se definem mecanismos que permitem, em cada momento, aferir a mais-valia dos medicamentos que justifiquem a sua comparticipação pelo Estado português através de uma maior exigência nas demonstrações da sua efetividade e valor terapêutico. Estas demonstrações de eficácia e de maior ou menor valor terapêutico comparativo devem ser apresentadas ao INFARMED através de elementos probatórios expressamente definidos neste diploma. Estas medidas não se destinam a permitir uma maior comparticipação de novos medicamentos, mas apenas a permitir a descomparticipação de medicamentos cuja mais-valia terapêutica deixe de ter justificação.

Esta medida é justificada pelo facto de os progressos científicos da indústria farmacêutica permitirem que surjam novos medicamentos genéricos com os mesmos princípios ativos de anteriores medicamentos mas com novas indicações terapêuticas. Neste sentido, quando surgirem novos medicamentos genéricos, com novas indicações terapêuticas, se não ficar demonstrado a qualidade terapêutica original do medicamento mais antigo, que permita uma diferenciação em relação ao novo produto, proceder-se-á à descomparticipação desse medicamento anterior.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 19/2014, de 5 de fevereiro, entraram em vigor em março de 2014 e os novos Preços de Venda ao Público que resultam da aplicação das novas margens de comercialização são aplicáveis a partir de abril de 2014, ficando consagrada a possibilidade de escoar medicamentos com preços antigos que, no dia anterior à data de entrada em vigor do diploma, ainda se encontrem quer nos distribuidores grossistas, quer nas farmácias, pelo prazo de 30 dias contados a partir dessa data, no caso dos distribuidores grossistas, e de 60 dias, no caso das farmácias.

Defesa do Consumidor. Contratos de Consumo Celebrados no Estabelecimento Comercial

Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro (DR 32, SÉRIE I, de 14 de fevereiro de 2014)

O Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, vem transpor para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 2011/83/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, e vem revogar o Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de abril, que aprovou o regime de proteção dos consumidores nos contratos à distância, estabelecendo o novo regime jurídico aplicável

aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial.

Para além de estabelecer o regime jurídico aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial (fazendo-se a distinção entre estas duas modalidades de venda à semelhança do que acontecia na legislação que agora foi revogada, sendo que os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial se inseriam na categoria geral de contratos ao domicílio e equiparados), o Decreto-Lei n.º 24/2014 regula outras modalidades de venda fora do estabelecimento comercial, designadamente a venda automática, e as vendas especiais esporádicas, ficando de fora do âmbito de aplicação desta lei várias outras modalidades contratuais, designadamente: (i) contratos relativos a serviços financeiros; (ii) contratos relativos à construção, à reconversão substancial, à compra e venda ou a outros direitos respeitantes a imóveis, incluindo o arrendamento; (iii) contratos relativos a serviços sociais; (iv) cuidados relativos a serviços de cuidados de saúde; (v) contratos relativos a serviços prestados no âmbito do regime jurídico de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo; e (vi) contratos de serviços de transporte de passageiros (com exceção dos requisitos de forma, quando configurem contratos celebrados à distância).

Este diploma proíbe ainda, à semelhança do regime anterior, determinadas práticas, tais como as vendas ligadas (subordinação da venda de um bem ou da prestação de um serviço à aquisição pelo consumidor de outro bem ou serviço) e o fornecimento de bens não solicitados.

No âmbito das regras aplicáveis, e em comparação com a legislação anteriormente aplicável sobre a matéria, amplia-se o conteúdo da informação a disponibilizar ao consumidor antes de este se vincular ao contrato, bem como a forma como estas informações devem ser prestadas. Por outro lado, impõem-se requisitos de forma para garantir o cumprimento da obrigação de transmissão da informação pré-contratual ao consumidor a que o fornecedor de bens ou prestador de serviços está obrigado.

Prevê-se ainda que os contratos celebrados à distância estão sujeitos a confirmação do fornecedor de bens ou prestador de serviços, no prazo de cinco dias contados dessa celebração e, o mais tardar, no momento da entrega do bem ou antes do início da prestação do serviço. Esta confirmação realiza-se com a entrega ao consumidor das informações pré-contratuais previstas na lei em suporte duradouro. Este dever de confirmação é, porém, dispensado se o fornecedor de bens ou prestador de serviços, antes da celebração do contrato, fornecer ao consumidor as informações pré-contratuais em suporte duradouro.

Por outro lado, é estabelecido um direito, irrenunciável, de livre resolução do contrato, por parte do consumidor, as exceções ao mesmo, bem como os efeitos, o modo de exercício e as obrigações decorrentes para as partes.

Este diploma vem acompanhado por um anexo, que se constitui por uma parte A - o formulário de informação sobre o direito de livre resolução - e, uma parte B, relativa ao modelo de formulário de livre resolução.

O fornecedor de bens ou prestador de serviços tem o dever de, antes de o consumidor se vincular ao contrato, facultar-lhe, em tempo útil e de forma clara e compreensível, a existência do direito de livre resolução do contrato, respetivo prazo e o procedimento para o exercício do direito com a entrega do formulário de livre resolução.

Por último, determina-se uma proibição absoluta de cláusulas que, direta ou indiretamente excluam ou limitem os direitos dos consumidores previstos no presente diploma, tendo-se por não escritas as cláusulas que estabeleçam a renúncia dos consumidores aos direitos previstos no presente diploma, assim como as que estipulem uma indemnização ou penalização de qualquer tipo no caso de o consumidor exercer aqueles direitos.

A violação das normas presentes no Decreto-Lei n.º 24/2014 constitui a prática de contraordenarão, punível com coimas que variam entre € 250 e os € 3.700,00, no caso de pessoas singulares, e € 1.500,00 e os € 35.000,00, tratando-se de pessoas coletivas.

De salientar, por fim, que a instrução dos processos de contraordenarão decorrentes do incumprimento deste diploma é da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Este diploma legal entrará em vigor em 13 de junho de 2014.

Agências de Viagens e Turismo – Acesso e Exercício da Atividade

Decreto-Lei n.º 26/2014, de 14 de fevereiro (DR 32, SÉRIE I, de 14 de fevereiro de 2014)

O Decreto-Lei n.º 26/2014, de 14 de fevereiro, veio proceder à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade das agências de viagens e turismo, reduzindo para 50% (ou seja, para € 750), o valor da taxa devida ao Turismo de Portugal, I.P. pela inscrição no registo nacional das agências de viagens e turismo.

Este diploma entrou em vigor no dia 15 de fevereiro de 2014.

Investigação Clínica. Ensaios Clínicos com Medicamentos de Uso Humano e Dispositivos Médicos

Lei n.º 21/2014, de 16 de abril de 2014 (DR 75, SÉRIE I, de 16 de abril de 2014)

Foi publicada a Lei n.º 21/2014, de 16 de abril, que procede à regulação da investigação clínica e que vem revogar a Lei n.º 46/2004, de 24 de agosto, relativa ao regime jurídico aplicável à realização de ensaios clínicos com medicamentos de uso humano, e algumas disposições do Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, relativo à disciplina jurídica dos dispositivos médicos, dando assim cumprimento a um dos objetivos do programa de Governo, designadamente de promover condições que possibilitem e maximizem a investigação clínica em Portugal, criando um quadro de referência global nesse domínio.

Embora este novo diploma tenha por base as disposições previstas na Lei n.º 46/2004, de 24 de agosto, verificam-se algumas inovações, desde logo porque se cria um enquadramento legal mais abrangente e harmonizado, reunindo num só diploma o que anteriormente se encontrava disperso, designadamente o regime dos ensaios clínicos em medicamentos de uso humano, passando pelos estudos clínicos com intervenção de dispositivos médicos e de produtos cosméticos e de higiene até aos estudos clínicos com e sem intervenção. É criado um Registo Nacional de Estudos Clínicos, que permite a submissão eletrónica dos estudos clínicos, uma análise continuada do status de avaliação dos estudos clínicos pelas diferentes entidades e ainda a divulgação dos resultados dos estudos clínicos aos profissionais de saúde e aos investigadores e ao público em geral. Este diploma procede ainda à criação da Rede Nacional de Comissões de Ética para a Saúde, com particular relevância na promoção da harmonização das avaliações dos estudos clínicos e do reconhecimento mútuo entre Comissões de Ética para a Saúde e Comissões de Ética Competentes.

Ao nível do processo de aprovação dos estudos clínicos, os procedimentos são racionalizados e agilizados através da redução do prazo de avaliação dos ensaios clínicos e dos estudos com intervenção de dispositivos médicos.

Relativamente às contraordenações aplicáveis em caso de incumprimento, são estabelecidas coimas entre € 500 a € 50.000,00, aplicáveis a pessoas singulares, e entre € 5.000,00 a € 750.000,00, quando praticadas por pessoas coletivas.

Este diploma entra em vigor no dia 16 de junho de 2014, prevendo-se a aprovação da respetiva regulamentação no prazo de 120 dias a contar da sua entrada em vigor.

3. Financeiro

Medidas de Reforço da Solidez Financeira das Instituições de Crédito no Âmbito da Iniciativa para o Reforço da Estabilidade Financeira e da Disponibilização de Liquidez nos Mercados Financeiros

Lei n.º 1/2014, de 16 de janeiro (DR, 1.ª Série, n.º 11, 16 de janeiro de 2014)

O presente diploma procede à oitava alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros ("Lei 63-A/2008"). A publicação deste diploma resulta do facto de a CE ter publicado uma nova comunicação sobre as regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto de crise financeira, com aplicação a partir de 1 de agosto de 2013 (Comunicação 2013/C216/01), a qual veio alterar substancialmente os princípios, regras e orientações da CE aplicáveis a auxílios de Estado a instituições de crédito.

A nível formal, foi alterada a redação da Lei 63-A/2008, adaptando-a à legislação emitida pela União Europeia, e ao TFUE, nomeadamente, foram substituídas as designações «comunitárias» por «União Europeia». Foram, também, eliminadas as referências ao rácio *core tier 1*, ficando apenas a referência a rácios de fundos próprios, forma mais genérica adaptável às novas denominações de «*Common Equity Tier 1*», «*Tier 1*» e «*Total Capital*». Verificou-se ainda uma profunda alteração à sua sistematização, com a alteração da redação de grande parte dos capítulos e a adição de novos capítulos.

A nível substantivo, foram aditados critérios relativos à remuneração do investimento público, nomeadamente em relação aos «outros» instrumentos elegíveis para os fundos próprios (artigo n.º 4.º, n.º 2, alínea c)), devendo a remuneração basear-se no grau de subordinação, em caso de liquidação dos instrumentos subscritos pelo Estado e no montante da operação de capitalização a efetuar em relação aos fundos próprios de maior subordinação.

Outra das inovações prende-se com o afastamento do dever de lançamento de oferta pública de aquisição estabelecido no n.º 1 do artigo 187.º do CVM, no caso de uma aquisição de direito de voto resultante da conversão de créditos, sendo no entanto inibidos os direitos de voto que excedam o limite a partir do qual o lançamento seria devido, cessando a inibição com a redução desses direitos abaixo do limite a partir do referido limite ou com o anúncio preliminar de oferta pública de aquisição (alínea a) do n.º 1 do artigo 189.º CVM).

Foi criado um capítulo denominado "Redução da insuficiência de fundos próprios" e aditados os artigos 8.º-A a 8.º-J, em que pelo primeiro se enunciam o enquadramento da atuação das instituições de crédito que pretendam recorrer ao investimento público,

recurso esse que deve ser antecedido de medidas destinadas a reduzir a sua insuficiência de fundos próprios, de uma análise aprofundada acerca da qualidade dos ativos da instituição e da apreciação prospetiva da apropriação dos fundos.

No caso de se identificar uma insuficiência de fundos próprios, a instituição de crédito apresentará junto do BdP um plano de reforço de capitais que deverá identificar: (i) medidas de reforço de capitais, (ii) potenciais medidas de repartição de encargos pelos acionistas e credores e (iii) medidas destinadas a evitar a saída de fundos da instituição de crédito. As medidas de repartição de encargos serão sempre adotadas no âmbito de uma operação de capitalização com recurso a investimento público. De forma a evitar a saída de fundos, será necessária a aprovação, e já não a mera consulta, do membro do Governo responsável pela área das finanças. Para este efeito, constituirão medidas de saída de fundos (i) o pagamento de dividendos, (ii) a aquisição de ações próprias, (iii) recompra ou reembolso antecipado de instrumentos financeiros ou contratos que sejam, ou tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios da instituição, (iv) aquisição de participações sociais e (v) adoção de práticas comerciais agressivas. O plano está sujeito à aprovação do BdP que deverá informar o membro do Governo responsável pela área das finanças e notificar a instituição visada.

Previamente à realização da capitalização deverão ser implementadas medidas de repartição de encargos, tais como (i) a redução do capital social por amortização ou pela redução do valor nominal das ações, (ii) supressão do valor nominal das ações, (iii) aumento de capital por conversão de ações ordinárias ou títulos representativos do capital social ou (iv) redução do valor nominal dos créditos resultantes da titularidade de instrumentos financeiros ou contratos que sejam, ou tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios da instituição. Poderão, todavia, tais medidas ser dispensadas se existir um risco sério e fundamentado de que a sua aplicação possa colocar em causa a estabilidade do sistema financeiro nacional, ou quando não seja justificado à luz do princípio da proporcionalidade e adequação, no caso de se encontrarem cumulativamente reunidos dois requisitos, nomeadamente (i) o valor de a operação de capitalização ser consideravelmente reduzido e (ii) a insuficiência de fundos próprios ter sido significativamente diminuída em resultado das medidas de esforço adotadas.

Não assistirá o direito de preferência na subscrição das ações emitidas em consequência da conversão em ações ordinárias dos créditos resultantes da titularidade de instrumentos financeiros ou contratos *supra* referidos. Das medidas de repartição de encargos não poderão resultar prejuízos, para os titulares de créditos daqueles instrumentos financeiros ou contratos, superiores aos que resultariam se a instituição de crédito se encontrasse em processo de liquidação.

No caso de as medidas de reforço de capitais, a análise aprofundada da qualidade dos ativos ou a apreciação prospetiva da adequação de fundos próprios da instituição ainda

forem insuficientes, deverá ser submetido um plano de reestruturação para aprovação ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a elaborar pela instituição de crédito, aprovado previamente em assembleia geral e negociado posteriormente pelo conselho de administração.

A remuneração dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e de direção de topo das instituições beneficiárias do investimento público será restringida, tendo em conta os critérios definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, de 26 de junho, bem como limitado o pagamento por cessação de funções dos seus colaboradores.

Em casos excecionais, poderá proceder-se à capitalização da instituição de crédito antes da aprovação do plano de reestruturação, se essa for necessária para salvaguardar a estabilidade do sistema financeiro nacional. Esta operação de capitalização excecional deverá ser precedida de medidas de repartição de encargos. Também, em casos excecionais poderá ser dispensada a apresentação do plano de reestruturação *supra* referido, se o balanço total da instituição não for superior a € 100.000.000. Todavia, a capitalização só será realizada se for apresentado um plano de capitalização que deverá respeitar certos princípios, regras e autorizações, sendo assim necessário apresentar determinados elementos, como: (i) os objetivos de reforço de fundos próprios, (ii) informação atualizada da situação patrimonial, (iii) programação estratégica das atividades, (iv) eventuais ajustamentos a introduzir no sistema de governo societário, (v) redução de custos estruturais, (vi) medidas destinadas a responder a eventuais requisitos adicionais decorrentes dos testes de esforço e (vii) termos e condições do desinvestimento público.

Como na versão anterior, a iniciativa de recapitalização poderá partir do BdP, caso a instituição de crédito: (i) não apresente um plano de reforço de capitais ou de recapitalização, (ii) não apresente um plano de reestruturação com recurso a capitais públicos ou (iii) não altere em conformidade com as orientações do BdP ou de outras autoridades europeias um plano de reforço de capitais ou um plano de reestruturação ou recapitalização.

Do incumprimento materialmente relevante de operações de capitalização obrigatória poderá resultar um reforço de poderes do Estado na instituição de crédito, em que poderá o Estado: (i) exercer a totalidade de direitos de voto correspondentes à participação social que detenha na instituição, (ii) nomear ou reforçar o número de membros nos órgãos da instituição, (iii) alienar a sua participação social, (iv) fazer cessar a faculdade de os acionistas da instituição adquirirem as ações do Estado ou (v) reter os montantes distribuíveis a título de dividendos, para efeitos de desinvestimento público.

Foi ainda aditado à Lei 63-A/2008 um regime sancionatório (art.º 25-B), com coimas que variam entre um mínimo de € 10.000 a € 2.000.000, em caso de: (i) não apresentação atempada e de acordo com as exigências legais de um plano de reforço

de capitais ou dos elementos complementares ao plano (ii) incumprimento total ou parcial do plano de reforço de capitais ou do plano, (iii) violação do dever de implementar as medidas necessárias a evitar a saída de fundos, (iv) incumprimento do dever de apresentação de uma análise aprofundada relativa à qualidade dos ativos e de uma apreciação prospetiva da adequação de fundos próprios ou (v) violação do dever de praticar todos os atos necessários à adequada aplicação e execução das medidas de repartição de encargos determinadas.

As alterações ora introduzidas são aplicáveis apenas às novas operações de capitalização com recurso ao investimento público, ficando ressalvadas as operações atualmente em curso, tendo este diploma entrado em vigor no dia 17 de janeiro de 2014.

Margem de Solvência e do Fundo de Garantia das Empresas de Seguros

Norma Regulamentar do ISP, n.º 2/2014-R, de 30 de janeiro

A Norma Regulamentar do ISP n.º 6/2007-R, de 27 de abril, alterada pelas Normas Regulamentares do ISP n.º 11/2008-R e n.º 12/2008-R, ambas de 30 de outubro, e n.º 21/2010-R, de 16 de dezembro, estabeleceu o regime de determinação da margem de solvência e do fundo de garantia das empresas de seguros, assegurando que o regime prudencial aplicável às empresas de seguros não fosse afetado pelas alterações decorrentes da introdução do regime contabilístico baseado nas Normas Internacionais de Contabilidade. Posteriormente, a Norma Regulamentar do ISP n.º 4/2011-R, de 2 de junho, veio proceder a alguns ajustamentos a esse regime, no sentido de promover a consistência entre o regime prudencial e os novos princípios de relato financeiro.

Para a determinação da margem de solvência disponível e dos elementos constitutivos do fundo de garantia deve ser deduzido, para o conjunto dos títulos classificados numa categoria de ativos cujo critério de mensuração seja o custo amortizado, o montante correspondente à percentagem (i) de 33%, entre 31 de março de 2014 a 30 de dezembro de 2014, (ii) 66%, entre 31 de dezembro de 2014 a 30 de dezembro de 2015 e (iii) 100%, a partir 31 de dezembro de 2015 da diferença global entre o valor dos títulos avaliados ao custo amortizado e o valor dos mesmos títulos se avaliados ao justo valor, se essa diferença for positiva.

O presente diploma entrou em vigor a 31 de março de 2014.

Mercado de Operações de Intervenção

Instrução n.º 33/2013 - Banco de Portugal (BO N.º 1, 15 de janeiro de 2014)

O TUE instituiu o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, entre os quais o BdP.

O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efetua com as Instituições Participantes (IP), a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária do Eurosistema, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas neste diploma e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

As operações de política monetária – Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes – são realizadas na prossecução dos objetivos da política monetária do Eurosistema e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

O presente diploma procede à vigésima quarta alteração à Instrução do BdP n.º 1/99.

São assim alteradas as disposições gerais fazendo-se referências à partilha de informação entre o BdP e os restantes membros do Eurosistema, e as disposições relativas aos ativos elegíveis, pelo qual são alteradas a redação de diversas cláusulas e renumeradas outras.

Dentro da regulamentação dos ativos elegíveis cabe fazer referência às alterações relativas: (i) à divulgação dos instrumentos de dívida transacionáveis, (ii) às regras para a utilização de ativos elegíveis, (iii) ao quadro de avaliação de crédito do Eurosistema, (iv) às medidas de controlo de risco e (v) às regras de valorização dos ativos de garantia.

O presente diploma revogou e substituiu a Parte IV, do Anexo à Instrução do BdP n.º 1/99, que regulamenta os procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, onde se determina: (i) o manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários, (ii) o quadro de avaliação de crédito do Eurosistema, (iii) a mobilização de instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa e (iv) uma verificação *ex-post*.

O presente diploma entrou em vigor a 15 de janeiro de 2014.

Reprivatização do Capital Social da Participação detida pela AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A. no Capital da Empresa Geral de Fomento, S.A. ("EGF")

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2014, de 8 de abril (DR, 1.ª Série, n.º 69, 8 de abril de 2014)

O Governo aprovou, através do Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março, o processo de reprivatização do capital social da participação detida pela Águas de Portugal, SGPS, S.A. ("AdP"), no capital da Empresa Geral de Fomento, S.A. (EGF). Ficou por este determinado que o processo de reprivatização se faria através de um concurso público, a realizar nos termos previstos na Lei n.º 11/90, de 5 de abril, conforme alterada e do referido Decreto-lei, e ao qual não se aplica o disposto no Código dos Contratos Públicos.

O caderno de encargos aprovado por esta Resolução rege o concurso público relativo à alienação de um lote indivisível de 10.640.000 ações da EGF, representativo de 95% do capital social, ficando o vencedor com a obrigação de adquirir, pelo preço constante da sua proposta, as ações que não sejam adquiridas pelos trabalhadores na oferta pública de venda que lhes é dirigida nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março.

O caderno de encargos regula o referido concurso público de modo a assegurar todas as garantias de transparência, igualdade e concorrência que caracterizam um procedimento desta natureza, e a permitir ao Governo a escolha da proposta que melhor se conforme com os objetivos da reprivatização, assegurando-se que o adquirente da EGF estará dotado dos requisitos de idoneidade, e capacidade financeira e técnica indispensáveis à sua gestão, assegurando a qualidade do serviço público prestado às populações. Para reforçar as garantias de transparência do processo, a Resolução prevê a constituição de uma comissão especial nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 11/90.

O Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março, concedeu, no âmbito do processo de reprivatização, direito aos municípios de alienação das participações sociais por eles detidas no capital das entidades gestoras de sistemas multimunicipais nas quais a EGF é acionista, alienação essa sujeita ao exercício de direito de preferência por parte de municípios que detenham participações no capital da mesma entidade gestora e que tenham decidido não alienar as respetivas ações. Mais estabeleceu que tais direitos seriam exercidos nos termos e condições, designadamente de prazo e de preço, a fixar no caderno de encargos, pelo que se vem agora proceder a essa regulamentação.

Fixa-se em 5% do capital social da EGF o montante das ações que são reservadas para aquisição pelos trabalhadores da EGF, direito esse previsto no artigo 12.º do referido Decreto-lei, em linha com o estabelecido na Lei n.º 11/90, conforme alterada.

De modo a reforçar a transparência do processo de reprivatização, o Governo, através da Parpública — Participações Públicas (SGPS), S.A. ("Parpública"), coloca à disposição do Tribunal de Contas toda a documentação que integra o processo de venda, incluindo todos os pareceres e relatórios previstos na lei.

Em termos latos, a Resolução ora publicada aprova o caderno de encargos e, bem assim, os termos do exercício pelos municípios da opção de alienação das participações sociais por estes detidas no capital das entidades gestoras de sistemas multimunicipais nas quais a EGF é acionista, bem como do exercício do direito de preferência pelos restantes municípios da mesma entidade gestora, relativamente à referida alienação, os quais constam do caderno de encargos. Determina ainda a abertura do concurso público previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março através do envio para publicação do anúncio no Jornal Oficial da União Europeia e no Diário da República. Aprova algumas condições da oferta pública de venda de ações da EGF, dirigida exclusivamente a trabalhadores da EGF, no âmbito da qual os referidos trabalhadores podem adquirir ações representativas de 5 % do capital social da EGF. Determina que as ações que não sejam vendidas a trabalhadores, assim como aquelas cuja transmissão não se concretize, acrescem automaticamente às ações a adquirir pelo vencedor do concurso público, obrigando-se este a adquirir tais ações pelo preço por ação constante da sua proposta vinculativa.

Estabelece que, ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março, compete à Ministra de Estado e das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado das Finanças, aprovar o convite e todos os aspetos que, nos termos do caderno de encargos, devam ser fixados no mesmo e constitui uma comissão especial nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 11/90, a qual é composta por três membros a nomear por despacho do Primeiro-Ministro.

Determina ainda que, nos termos do artigo 19.º do Decreto -Lei n.º 45/2014, de 20 de março, o Governo, através da Parpública, coloca à disposição do Tribunal de Contas toda a documentação que integra o processo de venda, incluindo os pareceres e relatórios previstos na lei que regula estes processos.

O artigo 4.º da Resolução prescreve que o concurso é aberto a investidores nacionais ou estrangeiros, que demonstrem possuir a capacidade técnica e de gestão e a dimensão e solidez financeiras indispensáveis à gestão da EGF, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março, e no caderno de encargos. Os interessados podem apresentar-se a concurso individualmente ou em agrupamento, sem que entre eles exista qualquer forma jurídica de associação.

Os interessados têm de reunir vários requisitos cumulativos, a saber: (i) conhecimento e capacidade técnica e de gestão, comprovados no que respeita ao setor da gestão de resíduos ou de outras infraestruturas relevantes; (ii) capacidade financeira, aferida por volume de negócios superior ao volume de negócios consolidado da EGF em, pelo

menos, um dos últimos três exercícios sociais, e capitais próprios no último dia do exercício social que se iniciou em 2012 superiores aos capitais próprios da EGF; ou ativos sob gestão no último dia do exercício social que se iniciou em 2012 com valor superior a 300.000.000,00 EUR, no caso de se tratar de fundos ou estruturas de investimentos similares, e (iii) idoneidade.

O concurso é dirigido pela Parpública, que se deve articular em todas as suas fases com a AdP. As propostas não vinculativas devem ser entregues até ao 40.^o dia a contar do envio do anúncio para publicação. Para além dos requisitos já mencionados, os critérios de seleção dos concorrentes para a fase de apresentação de propostas vinculativas prendem-se com a qualidade do projeto estratégico para a EGF tendo em vista os objetivos da reprivatização, em especial, o desenvolvimento da economia nacional e a garantia da prestação da atividade pela EGF de acordo com os objetivos de serviço público exigidos para o setor, considerando os itens constantes do anexo ao presente caderno de encargos e o preço apresentado para aquisição das ações.

A Parpública e a AdP elaboram, de modo fundamentado, um relatório conjunto com a apreciação de cada um dos concorrentes e das respetivas propostas, propondo quem deve passar à fase seguinte. Caso no relatório seja proposta a não admissão de algum concorrente à fase seguinte, a Parpública submete o relatório a audiência prévia escrita daqueles cuja exclusão seja proposta, pelo prazo de sete dias.

Após a decisão de admissão à fase de propostas vinculativas pelo Conselho de Ministros, é enviado simultaneamente aos concorrentes selecionados para a fase de apresentação de propostas vinculativas, ou aos seus representantes, convite para apresentar proposta vinculativa.

O prazo de apresentação das propostas é indicado no convite, não podendo ser inferior a 30 dias. As propostas vinculativas são avaliadas com base nos seguintes critérios, com a seguinte ordem de prioridade, sendo excluídas as propostas que contenham condições contrárias aos objetivos da reprivatização: (i) preço vinculativo apresentado para a aquisição das ações representativas do capital social da EGF, quer em valor por ponto percentual de participação no capital social daquele, quer em valor global e expresso em euros; (ii) qualidade do projeto estratégico apresentado para a EGF, tendo em consideração os itens constantes do anexo ao presente caderno de encargos; (iii) preço total proposto para a aquisição das ações da EGF e para as ações que resultem do exercício da opção de venda dos municípios; (iv) cumprimento e superação das exigências ambientais previstas na legislação em vigor e dos objetivos ambientais definidos pelo Estado Português e pela União Europeia, em especial os constantes do Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos (PERSU 2020); (v) ausência ou minimização de condicionantes jurídicas, laborais e ou económico-financeiras do concorrente, bem como mitigação de riscos, quer relativos à concretização da venda, quer relativos às condições de pagamento e demais termos que sejam considerados

adequados para a salvaguarda dos interesses patrimoniais do Estado e para a prossecução dos objetivos da reprivatização; (vi) conhecimento e capacidade técnica e de gestão demonstrados no que respeita à gestão de infraestruturas relevantes, privilegiando-se a experiência técnica e de gestão de sistemas de gestão de resíduos; (vii) termos e condições alternativos apresentados pelos concorrentes relativamente aos instrumentos contratuais e outros documentos legais que sejam submetidos a comentários dos concorrentes, e (viii) idoneidade e capacidade financeira, bem como as garantias eventualmente prestadas para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores.

Os concorrentes mantêm-se vinculados às respetivas propostas vinculativas durante 12 meses. Depois de recebido o relatório final da AdP e da Parpública, bem como o relatório da comissão especial, o Conselho de Ministros procede à apreciação de cada um dos concorrentes e das respetivas propostas vinculativas para determinar o seu mérito relativo e delibera selecionar a proposta vencedora ou realizar uma fase de negociações, determinando o, ou os, concorrentes que são convidados para as negociações. O concurso pode ainda ser concluído com a rejeição da totalidade das propostas pelo Conselho de Ministros, por se considerar que não satisfazem integralmente os critérios de seleção ou que não se encontra suficientemente garantida a concretização dos objetivos que lhes estão subjacentes, ficando, neste caso, sem qualquer efeito a opção de venda dos municípios prevista no artigo 41.º, e a oferta pública de venda a trabalhadores, e não havendo lugar à atribuição de qualquer indemnização ou compensação aos concorrentes.

Caso o Conselho de Ministros escolha o vencedor, aprova, em seguida, as versões finais dos instrumentos jurídicos a celebrar com este. Se, pelo contrário, houver lugar à fase eventual de negociações, estas decorrem em sessões presenciais entre cada um dos selecionados, a Parpública e a AdP, devendo aqueles ser convocados com a antecedência mínima de três dias, sendo indicada a data, hora e local da realização da primeira sessão, sendo as restantes marcadas na sessão anterior, ou objeto de notificação. As negociações podem incidir sobre qualquer aspeto da proposta, mas destas não podem resultar condições globalmente menos favoráveis para o vendedor do que as constantes da proposta vinculativa apresentada pelo concorrente em causa. No final das negociações, o, ou os, concorrentes que nelas tenham participado apresentam uma proposta final que é considerada para efeitos de seleção do vencedor.

Os concorrentes devem ser notificados na última sessão de negociações da data limite de entrega da proposta final e dos procedimentos a observar e a proposta final deve integrar os documentos que sejam indicados na notificação a que se refere o número anterior.

A Parpública e a AdP analisam as propostas finais, e elaboram um relatório conjunto com a proposta de decisão final. No caso de as negociações terem ocorrido com mais

do que um concorrente, o relatório é submetido a audiência prévia dos concorrentes que participaram nas negociações e caso exista pronúncia dos interessados, a Parpública e a AdP ponderam as respetivas observações e elaboram uma nova versão do relatório. O relatório final é submetido à comissão especial prevista no artigo 57.º, para emissão do competente parecer a respeito da regularidade, imparcialidade e transparência observadas na fase de negociações. Compete ao Conselho de Ministros escolher o concorrente vencedor.

Após a seleção do concorrente vencedor, a Parpública notifica o concorrente vencedor, e os demais concorrentes, da decisão adotada pelo Conselho de Ministros, e envia ao vencedor as versões finais dos instrumentos jurídicos para aceitação. O concorrente vencedor, se legalmente sujeito a essa obrigação, obriga-se a apresentar à autoridade de concorrência competente, com cópia à Parpública, o formulário de notificação aplicável, acompanhado da informação e documentação exigíveis, no prazo máximo de 10 dias após a celebração dos instrumentos jurídicos relevantes. Por último, o pagamento do preço das ações objeto de alienação é efetuado integralmente nos termos e no prazo previsto no contrato de compra e venda.

Segunda Fase do Processo de Reprivatização de Ações representativas do Capital Social da REN – Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A. ("REN")

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2014, de 24 de abril (DR, 1.ª Série, n.º 80, 24 de abril de 2014)

A segunda fase do processo de reprivatização de ações representativas do capital social da REN, até ao montante de 51% do respetivo capital social, foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de novembro. A regulamentação das condições finais e concretas das operações necessárias à sua execução foi remetida para o Conselho de Ministros, mediante aprovação de uma ou mais resoluções.

Ao Conselho de Ministros compete decidir, quanto à concretização das três modalidades de alienação, ou seja, de uma venda direta de referência, de uma venda direta institucional e de uma oferta pública de venda no mercado nacional ou de apenas uma parte delas, numa ou mais vezes, simultaneamente ou em momento anterior ou posterior entre si.

Através das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 52 -B/2011, de 7 de dezembro, e 13/2012, de 8 de fevereiro, e em conformidade com o referido Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de novembro, o Conselho de Ministros fixou os termos e condições da venda direta de referência e resolveu a alienação pela Parpública – Participações Públicas, SGPS, S.A. ("Parpública"), de ações da REN representativas de 40% do capital social da REN, tendo assim dado por concluída a componente da reprivatização do capital da REN através da modalidade de venda direta de referência.

A presente resolução aprova determinadas condições da oferta pública de venda ("OPV"), incluindo algumas condições aplicáveis aos trabalhadores da REN e de sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, e o caderno de encargos da venda direta institucional.

Regulamenta-se também, neste âmbito, a relação entre a OPV e a venda direta institucional, com a previsão de mecanismos de comunicabilidade das ações que delas são objeto, usualmente designados por *clawback* e *clawforward*, e as condições de alienação de um lote suplementar. As restantes condições das operações de alienação serão fixadas ulteriormente. O Governo decidiu também constituir uma comissão especial de acompanhamento nos termos e para os efeitos previstos no artigo 20.º da Lei nº 11/90, de 5 de abril, conforme alterada.

Em termos gerais, a resolução autoriza a Parpública e a Caixa Geral de Depósitos, S.A. a alienar na segunda fase de reprivatização da REN um número de ações, a fixar em posterior resolução do Conselho de Ministros, até ao remanescente das ações sujeitas a reprivatização detidas no capital social da sociedade, representativas de uma percentagem até 11% do respetivo capital social, através da realização das seguintes operações: a) OPV; b) Venda direta a um conjunto de instituições financeiras (venda direta institucional) que ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das ações nos mercados de capitais.

Para além disso, estabelece que aos trabalhadores da REN e das restantes sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo é reservado, no âmbito das ações destinadas à OPV, um lote de até 5% das referidas ações, a fixar ulteriormente por resolução do Conselho de Ministros. As ações objeto da OPV não abrangidas pela reserva ou não colocadas no âmbito da mesma são oferecidas ao público em geral.

É atribuído, havendo necessidade de rateio, ao conjunto das ordens de compra dadas durante o primeiro período da OPV, compreendido entre o 1.º dia útil em que este se inicia e o 5.º dia útil antes do seu termo, inclusive, um coeficiente de rateio superior ao das demais ordens de compra, na percentagem de 100%, salvo se aquelas ordens puderem ser integralmente satisfeitas com a aplicação de coeficiente inferior e é determinado que as ações a atribuir a cada ordem de compra são iguais ao maior número inteiro múltiplo de 10 contido na multiplicação do respetivo coeficiente pela quantidade da ordem e que, após o processo de atribuição, as ações remanescentes são atribuídas em lotes de 10 ações, por sorteio, primeiro entre o conjunto das ordens de compra manifestadas durante o primeiro período da OPV, e depois, após a satisfação de cada uma destas com um lote cada, entre as demais ordens de compra.

É estabelecido que o preço de venda das ações a alienar na OPV no âmbito da reserva destinada à aquisição por trabalhadores da REN, beneficia de um desconto de 5%

relativamente ao preço que for fixado por resolução do Conselho de Ministros para as ações oferecidas ao público em geral.

Determina-se que as ações representativas do capital social da REN que, nos termos de resolução do Conselho de Ministros, não sejam destinadas à OPV, bem como aquelas que eventualmente não sejam colocadas no âmbito dessa oferta, sejam objeto de venda direta a um conjunto de instituições financeiras a identificar ulteriormente, mediante resolução do Conselho de Ministros, as quais ficam, nesse caso, obrigadas a proceder à subsequente dispersão das referidas ações nos mercados de capitais.

O presente diploma aprova igualmente o caderno de encargos relativo à venda direta institucional. Prevê que, se a procura verificada na OPV exceder as ações que dela são objeto, o lote destinado à venda direta institucional pode ser reduzido em percentagem não superior a 30% daquele que seja destinado à OPV, acrescendo a este a quantidade de ações reduzida àquele. Prevê, ainda, que, se no processo de recolha de intenções de investimento no âmbito da venda direta institucional, a procura manifestada exceder as ações que dela são objeto, o lote a esta destinado pode ser aumentado em percentagem não superior a 30% do número de ações que lhe foi inicialmente alocado, reduzindo-se no correspondente montante o lote destinado à OPV.

Admite-se, também, a possibilidade de vir a ser estabelecida posteriormente mediante resolução do Conselho de Ministros, a alienação às instituições financeiras adquirentes de um lote suplementar de ações, cujo regime é especificado no caderno de encargos.

Por último, determina-se que os demais termos e condições de venda das ações da REN, nas modalidades aplicáveis de alienação tal como acima definidas, são estabelecidos por resolução do Conselho de Ministros; autoriza-se à Ministra de Estado e das Finanças a suspensão ou a anulação da OPV e da venda direta institucional, mediante despacho, se razões de relevante interesse público o aconselharem, até ao momento da liquidação física das compras e vendas realizadas na sessão especial de mercado regulamentado, e a compra e venda no âmbito da venda direta institucional até à sua liquidação física. Para além disso, é delegada na Ministra de Estado e das Finanças, com faculdade de subdelegação na Secretária de Estado do Tesouro, a competência para fixar o preço por ação nas várias modalidades previstas na presente resolução, tendo em conta os critérios a estabelecer por resolução do Conselho de Ministros.

Técnicas de Mitigação de Riscos para Contratos de Derivados de Balcão sem Câmaras de Compensação que atuem como Contraparte Central

Consulta Pública relativa à Gestão de Risco de Derivados de Balcão sem compensação por Contraparte Central, JC/CP/20014/03, 14 de abril de 2014

As autoridades de supervisão europeias lançaram um documento de consulta acerca do projeto de Normas Técnicas Regulatórias (*Regulatory Technical Standards – RTS*) delineando o enquadramento da Regulamentação relativa à Infraestrutura do Mercado Europeu (*European Market Infrastructure Regulation – EMIR*). Os RTS referidos cobrem os procedimentos de manutenção de risco para as contrapartes em contratos de derivados de balcão sem câmaras de compensação que atuem como contraparte central, os critérios relativos a isenções intra-grupo e, bem assim, os impedimentos práticos e legais. O documento de consulta permitirá reconhecer pontos de vista públicos sobre como assegurar uma implementação proporcional dos requisitos, bem como quaisquer outros aspetos específicos que devam ser discutidos. A consulta decorre até 14 de julho de 2014.

Para tais transações de balcão, estes projetos de RTS estabelecem que as contrapartes devem aplicar técnicas de mitigação de risco sólidas às suas relações bilaterais, as quais incluem a substituição obrigatória de margens iniciais e de variação. Estas medidas reduzem o risco de crédito da contraparte, mitigam qualquer risco sistémico potencial e asseguram o alinhamento com os padrões internacionais. Estes projetos de RTS concentram-se nos procedimentos de gestão de risco para a troca de garantias e nos procedimentos referentes a isenções intra-grupo, incluindo os critérios que identificam impedimentos práticos e legais à transferência de fundos imediata.

São também estabelecidas as metodologias para a determinação do nível apropriado das margens, os critérios que definem ativos de garantia de alta qualidade ("*liquid high-quality collateral*"), a lista de classes de ativos elegíveis, margens de avaliação de garantias ("*collateral haircuts*") e limites de concentração.

Dado o esforço substancial para a implementação operacional deste enquadramento, a consulta pública visa assegurar que os requisitos de margens são implementados de forma proporcional. Desta forma, a consulta centra-se em pontos específicos, tais como o impacto em pequenas e médias empresas de setores específicos, capacidades operacionais, o tratamento especial para *covered bonds swaps*, a utilização de modelos internos e os limites de concentração. Para além disso, as autoridades de supervisão europeias propõem que não seja permitida a consignação a terceiros de garantias concedidas para as margens iniciais.

Implementação de Recomendação da Autoridade Bancária Europeia relativa à utilização de *Legal Entity Identifier's*

Carta-Circular do BdP n.º 3/2014/DSP, de 14 de março

O BdP aprovou a Carta-Circular n.º 3/2014/DSP, de 14 de março, que procede à transposição da Recomendação n.º EBA/REC/2014/01 sobre a utilização do *Legal Entity Identifier* ("LEI") pelas instituições sujeitas à supervisão do BdP com obrigações de reporte à *European Banking Authority* ("EBA").

Desta forma, recomenda-se que essas entidades obtenham um código emitido por uma *pre-Local Operating Unit* ("LOU") autorizada pelo *LEI Regulatory Oversight Committee* ("ROC"). Apesar de não existir uma LOU portuguesa, é possível requerer a emissão de um código pre-LEI a qualquer uma das pre-LOU autorizadas pelo ROC.

Neste contexto, o BdP adotou as seguintes recomendações:

- (i) As instituições de crédito e as empresas de investimento sujeitas ao âmbito de aplicação da Diretiva n.º 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, devem solicitar a emissão de um código pre-LEI a uma pre-LOU autorizada pelo ROC;
- (ii) As instituições de crédito sujeitas ao reporte de informação à EBA no âmbito dos *Implementing Technical Standards* ("ITS") nos termos da legislação aplicável, devem solicitar o código pre-LEI até 31 de março de 2014;
- (iii) As restantes instituições sujeitas ao reporte de informação à EBA nos termos da legislação aplicável devem solicitar o código pre-LEI até 31 de Dezembro de 2014;
- (iv) No futuro reporte de informação ao BdP, efetuado após as referidas datas e em conformidade com as ITS, as instituições deverão utilizar simultaneamente o código de agente financeiro atribuído pelo BdP e o código pre-LEI.

Simplificação e Padronização do Comissionamento de Contas de Depósito à Ordem

Carta-Circular do BdP n.º 24/2014/DSC, de 10 de março

O presente diploma parte da premissa básica de que uma conta de depósito à ordem é o produto bancário chave para a inclusão financeira e que nesse sentido a disponibilização de serviços bancários mínimos deveria ser generalizada.

Da análise das práticas bancárias nacionais e internacionais relativas ao comissionamento de contas de depósito à ordem se conclui que o modelo de comissionamento das referidas contas deveria ser padronizado, de forma mais simples, transparente e adequada ao serviço prestado, que deve estar claramente identificado.

Nessa senda, entende o BdP não ser adequada a prática comercial de fazer variar o montante da comissão em função de saldos médios em contas de depósito à ordem. Por outro lado entende que a transparência é necessária à comparabilidade entre produtos oferecidos pelas instituições de crédito.

Pelo exposto, determina o BdP que devem existir dois tipos de conta de depósito à ordem padronizadas para pessoas singulares, a saber:

- (i) Uma conta de serviços mínimos bancários (Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março); e
- (ii) Uma conta de depósito à ordem, designada de “conta base”, com determinadas características, entre as quais serviços de constituição, manutenção, gestão e titularidade de conta de depósito à ordem sendo devida uma contraprestação única pelos serviços descritos neste diploma, designada de “comissão de manutenção de conta base”, a qual será fixada livremente pelas instituições de crédito, atendendo a princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Acautela-se, contudo, a possibilidade de as instituições de crédito poderem propor a aquisição facultativa de outros produtos ou serviços financeiros associados à conta de depósito à ordem (“Contas Pacote”), desde que não se associem produtos que impliquem risco de perda de capital.

Por outro lado, dispõe o BdP o seguinte relativamente à harmonização de terminologia:

- A contraprestação devida pelos serviços compreendidos na conta de serviços mínimos bancários deve designar-se “comissão de manutenção de conta de serviços mínimos bancários”;
- A contraprestação devida pelos serviços prestados no âmbito da conta base deve designar-se “comissão de manutenção de conta base”;
- A contraprestação devida pelos serviços relativos a outras contas de depósito à ordem deve designar-se “contrato de manutenção de (...)” seguida da designação atribuída à conta.

Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Aviso do BdP n.º 1/2014 (DR, II Série, n.º 42 de 28 de Fevereiro de 2014)

O Aviso do BdP n.º 5/2013 regulamentou a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que por seu turno transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Considerando a importância de assegurar a efetiva existência de sistemas de controlo eficazes e completos e reconhecendo as dificuldades, designadamente de natureza informática manifestadas pelas instituições de crédito, o BdP procedeu à alteração de alguns dos artigos do referido Aviso do BdP n.º 5/2013, nomeadamente do artigo 60.º, que estabelece o prazo de transposição deste aviso imposto às instituições financeiras de 90 para 135 dias após publicação.

Por outro lado, considerou também o BdP justificar-se plenamente a introdução de um conjunto de alterações no texto do artigo 23.º do referido Aviso do BdP n.º 5/2013 referente aos procedimentos de identificação nas outras relações de negócio distintas das contas de depósito bancário.

Por último, o BdP ainda esta oportunidade para clarificar alguns aspetos e corrigir pequenos lapsos de redação de diversos artigos do Aviso do BdP n.º 5/2013.

Valores Mobiliários – Papel Comercial

Decreto-Lei n.º 29/2014, de 25 de fevereiro de 2014 (DR 39, SÉRIE I, de 25 de fevereiro de 2014)

O Decreto-Lei n.º 29/2014, de 25 de fevereiro, veio alterar o Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de março, que estabelece o regime jurídico dos valores mobiliários representativos de dívida de curto prazo, vulgarmente denominados “papel comercial”.

Destaca-se neste diploma a flexibilização dos requisitos (não cumulativos) a observar pelas entidades emitentes de papel comercial.

A este respeito, e em primeiro lugar, eliminou-se o requisito que exigia às emitentes que evidenciassem determinados níveis mínimos de capitais próprios no último balanço aprovado e auditado. Em segundo lugar, aligeiraram-se as regras da garantia a obter pelo emitente a favor dos detentores do papel comercial (a qual deixou de ter de ser uma garantia autónoma à primeira solicitação), tendo passado a estar especificadas as entidades autorizadas a prestar esta garantia. Em terceiro lugar, acrescentaram-se três novos requisitos que, sendo observados (bastando a verificação de um deles), permitem a emissão de papel comercial: (i) tratar-se de entidade emitente de outros valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado; (ii) a entidade emitente apresentar, após a emissão, um rácio de autonomia financeira adequado, nos termos a definir em regulamento da CMVM (exceto se se tratar de instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões); e (iii) existir um patrocinador da emissão que detenha em carteira pelo menos 5% da emissão até à sua maturidade.

Estes requisitos não são aplicáveis às emissões de papel comercial (i) cujo valor nominal unitário seja igual ou superior a € 50.000,00, ou cuja subscrição seja efetuada

exclusivamente em lotes mínimos de valor igual ou superior a € 50.000,00; ou (ii) que sejam integralmente subscritas por investidores qualificados.

De entre as alterações adotadas, assinala-se também a introdução da figura do patrocinador da emissão, que, para além de tomar e reter obrigatoriamente em carteira 5% das emissões de papel comercial em que intervenha nessa qualidade, terá como principais funções a criação de mercado e a assistência no cumprimento dos deveres de informação por parte da entidade emitente.

Este diploma estabelece igualmente deveres de divulgação ao mercado de informação precisa e não pública de que a entidade emitente tome conhecimento e que possa afetar de modo previsível e significativo a capacidade de reembolso da emissão e, consequentemente, influenciar o preço do papel comercial.

Por fim, e com intuito de introduzir maior certeza na fase de preparação e comparabilidade no processo de análise pelos investidores, o legislador definiu o modelo de nota informativa que deve ser apresentado com cada emissão ou programa de emissão, o qual consta de um anexo a este Decreto-Lei.

Este diploma entrou em vigor no dia 25 de março de 2014.

4. Laboral e Social

Inconstitucionalidade da Não Atualização de Pensões por Incapacidades Inferiores a 30%

Acórdão n.º 173/2014 – Tribunal Constitucional (DR 50, SÉRIE I, de 12 de março de 2014)

No presente acórdão do TC foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 82.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, em articulação com o disposto no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, na parte em que impede a atualização de pensões por incapacidades inferiores a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do artigo 75.º, n.º 1, da citada Lei n.º 98/2009, por serem superiores a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, por violação dos artigos 13.º, n.º 1, e 59.º, n.º 1, alínea f), ambos da CRP.

Em suma, a questão de constitucionalidade colocada ao TC foi a de saber se, à luz da CRP, é admissível que pensões por acidentes de trabalho não remíveis não sejam ao mesmo tempo atualizáveis de acordo com a inflação.

O TC respondeu de forma negativa à questão colocada, valendo-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

(i) Por um lado, o TC afirmou que, à semelhança do que sucede nos casos das pensões remíveis, não remidas, ou das pensões sobranes, em resultado da remição parcial da

pensão originária, o que está em causa em relação às pensões correspondentes a uma incapacidade permanente parcial inferior a 30% é também a manutenção do valor efetivo das pensões, importando garantir aos sinistrados um valor de reparação constante, que não se deprecie em razão das flutuações da moeda;

(ii) Por outro, o TC afirma ainda que há que assegurar a igualdade de tratamento, relativamente a todos os que auferem uma pensão não remível em razão do valor, independentemente do respetivo grau de incapacidade permanente parcial ser superior, igual ou inferior a 30%, já que a finalidade da pensão é em todos os casos a mesma, i.e., compensar o sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de ganho resultante de acidente de trabalho assumindo uma função substitutiva do vencimento para a subsistência do beneficiário, e essa finalidade fica inevitavelmente comprometida com a desvalorização monetária;

(iii) Finalmente, o TC afirmou que, por maioria de razão, deve igualmente impedir-se que os sinistrados em acidente de trabalho, afetados por uma incapacidade inferior a 30%, mas com pensões superiores a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, sejam colocados numa situação de desvantagem em relação aos sinistrados com incapacidade inferior a 30%, mas que viram as suas pensões imediatamente remidas, não correndo assim o risco da desvalorização monetária.

Deste modo, o TC concluiu que (i) a não atualização das pensões de montante igual ou superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor no dia seguinte ao da alta do trabalhador sinistrado que em consequência do acidente de trabalho tenha ficado com uma incapacidade permanente parcial inferior a 30% viola o direito à justa reparação do trabalhador sinistrado, consignado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da CRP, uma vez que não assegura a desadequação do quantitativo da pensão à função reparatória e compensatória que lhe é inerente, e que (ii) a solução de não atualização, ao impor soluções diferentes relativamente a quantias que desempenham função idêntica não se mostra materialmente justificada, sendo arbitrária e, por isso mesmo, inconstitucional.

Sucessão de Contratos a Termo – Atividade Sazonal

Acórdão de 10 de março de 2014 (Processo n.º 882/12.3TTPRT.P1) – Tribunal da Relação do Porto

No presente recurso, o TRP foi chamado a pronunciar-se sobre um caso de sucessão de contratos a termo à luz do artigo 143.º do CT.

Em causa estava a sucessão de dois contratos a termo certo, durante dois anos letivos seguidos, para o exercício das funções de cozinheira numa cantina escolar.

Segundo a trabalhadora, autora na ação, a segunda contratação violou o artigo 143.º do CT, devendo por isso o segundo contrato de trabalho ser considerado um contrato sem termo e o seu despedimento ilícito. O réu, por seu turno, defendeu-se invocando que a sua atividade, consistente na exploração de estabelecimentos de refeições por concessões a que concorre por concurso público, é sempre limitada no tempo; no caso das escolas, a concessão dura apenas por um ano letivo (i.e., não inclui o período das férias escolares), sendo-lhe por isso inerente um carácter de sazonalidade, o que conduz à aplicação da alínea c) do número 2 do artigo 143.º do CT ao caso concreto - entendimento este que foi corroborado pelo tribunal de primeira instância.

Ao contrário do tribunal de primeira instância, o TRP entendeu que a atividade em causa não tinha um carácter sazonal, considerando o despedimento da trabalhadora ilícito e condenando o empregador a reintegrá-la como trabalhadora efetiva no seu posto de trabalho, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade.

O TRP esclarece que o conceito de sazonalidade, embora tenha vindo a ser alargado - equiparando-se à sazonalidade em sentido estrito, que resulta das estações do ano, outras situações em que intervém o fenómeno do ciclo, da previsibilidade e da regularidade, mas condicionada pela limitação temporal -, não pode estender-se para além do que pode ser considerada uma estação, natural ou produtiva, alargada.

E acrescenta que a admissão da sazonalidade, enquanto solução que permitisse a celebração sucessiva de contratos a termo, sem qualquer limite temporal, poria em causa o princípio constitucional da estabilidade e segurança no emprego, permitindo às empresas em situações idênticas desenvolver a sua atividade sem necessidade de trabalhadores permanentes, logo, num estado de exceção em relação à lei.

O TRP chegou mesmo a afirmar que, ao dar-se razão ao empregador, teria de se afirmar que o Parlamento e os tribunais desenvolvem atividades sazonais ou *"no mais absurdo dos exemplos, que uma empresa que encerre a laboração para observar o período de férias dos seus trabalhadores, também só desenvolve uma atividade sazonal"*.

Mecanismos de Convergência de Regime de Proteção Social da Função Pública com o Regime Geral da Segurança Social

Lei n.º 11/2014, de 6 de março (DR 46, SÉRIE I, de 6 de março de 2014)

A presente lei estabelece mecanismos de convergência do regime social da função pública com o regime da segurança social, procedendo (i) à quarta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões; (ii) à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública e

(iii) à alteração do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que aprova o Estatuto da Aposentação.

Este diploma revoga ainda as normas que estabelecem acréscimos de tempo e serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações e normas do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, relativas ao exercício de funções públicas por aposentados.

No que se refere à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, cumpre destacar o aditamento que determina que podem aposentar-se os subscritores que contem o prazo de garantia e a idade normal de acesso à pensão de velhice que sucessivamente estiverem estabelecidos no sistema previdencial do regime da Segurança Social.

Quanto ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, há que referir a alteração que impõe que os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados não possam exercer funções públicas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o setor empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas, exceto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excecional, sejam autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Nestes casos excecionais, e enquanto durar o exercício das funções públicas autorizadas, estes aposentados, reformados ou reservistas não recebem pensão, remuneração de reserva ou equiparada, sendo esse pagamento retomado apenas aquando da cessação do exercício daquelas funções.

A lei ressalva, porém, o desempenho de algumas funções, caso em que os aposentados, reformados, reservistas ou equiparados devem optar entre receber a totalidade da pensão ou da remuneração na reserva e uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou receber a totalidade desta e uma terça parte da pensão ou da remuneração na reserva, com exceção dos médicos, aos quais continuam a aplicar-se os regimes de acumulação parcial e de suspensão da pensão.

Relativamente ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, deve mencionar-se o facto de passarem a ser cumuláveis as prestações periódicas por incapacidade permanente com a pensão de aposentação ou de reforma por morte com a pensão de sobrevivência (na parte em que estas excedam aquelas), sem prejuízo das regras próprias dos respetivos regimes de proteção social obrigatórios.

5. Público

Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial

Decreto Regulamentar n.º 1/2014, de 10 de fevereiro (DR 28, SÉRIE I, de 10 de fevereiro de 2014)

O presente diploma estabelece a missão, as atribuições, a organização e o funcionamento da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial, criada pelo Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de outubro, que aprovou o novo regime jurídico do sector público empresarial.

A Unidade Técnica tem por missão prestar o apoio técnico ao membro do Governo responsável pela área das finanças no exercício da função acionista das empresas do setor empresarial do Estado, bem como dos seus poderes de acompanhamento e monitorização do setor empresarial local, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, tendo em vista o equilíbrio económico e financeiro do setor público empresarial.

O presente decreto regulamentar entrou em vigor no dia 1 de março de 2014.

6. Transportes, Marítimo e Logística

Direitos dos Passageiros no Transporte Marítimo

Decreto-Lei n.º 7/2014, de 15 de janeiro (DR 10, SÉRIE I, de 15 de janeiro de 2014)

O Decreto-Lei n.º 7/2014, de 15 de janeiro ("DL 7/2014"), visa assegurar a execução, em Portugal, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1177/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, relativo aos direitos dos passageiros dos serviços de transporte marítimo e por vias navegáveis interiores ("Regulamento (UE) 1177/2010").

Nesse desiderato, o DL 7/2014 estabelece contraordenações para comportamentos que infrinjam os direitos dos passageiros. Nesse âmbito destacam-se, entre outros vetores, a proteção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como a garantia dos deveres de assistência, informação e indemnização.

Por outro lado, o DL 7/2014 atribui ao IMT, I.P. as competências para coordenar, implementar, fiscalizar e supervisionar as medidas previstas no DL 7/2014 e no Regulamento (UE) 1177/2010.

Finalmente, o DL 7/2014 fixa o procedimento e condições para a apresentação de reclamações junto do transportador ou operador de terminal.

O DL 95/2013 entrou em vigor no dia 16 de janeiro de 2014.

Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020

(Comunicado do Conselho de Ministros de 23 de janeiro de 2014)

O Conselho de Ministros adotou a Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020 ("ENM 2013-2020"), em Conselho de Ministros de 23 de janeiro de 2014.

A ENM 2013-2014 identifica quatro pilares para o mar de Portugal (território de referência; geografia; dimensão; e entidade marítima) e estabelece um modelo de desenvolvimento, designado "Crescimento Azul". Nessa sede, são identificados os desafios do modelo de desenvolvimento (administração; cultura e comunicação; educação, ciência e tecnologia; e afirmação e cooperação internacional), bem como os domínios de intervenção (recursos vivos; não vivos; e outros usos e atividades).

A ENM 2013-2020 é pautada por cinco objetivos (em síntese: (i) recuperação da identidade marítima nacional; (ii) concretização do potencial económico, geoestratégico e geopolítico do território marítimo nacional; (iii) criação de condições para atrair investimento, nacional e internacional, em todos os setores da economia do mar, aumentando a contribuição direta do sector mar para o PIB em 50%, até 2020; (iv) reforço da capacidade científica e tecnológica nacional; (v) consagração de Portugal, a nível global, como nação marítima) e por princípios orientadores, a serem executados mediante um plano de ação, suscetível de atualização permanente.

A ENM 2013-2020 aborda ainda os meios (humanos, financeiros, materiais e de informação) a si afetos, bem como os procedimentos para a sua monitorização, avaliação e revisão.

7. Fiscal

Orçamento do Estado para 2014

Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (DR 253, SÉRIE I, de 31 de dezembro de 2013)

O Orçamento do Estado para 2014, aprovado pela lei em epígrafe, introduziu diversas alterações em matéria tributária, das quais destacamos as seguintes:

Em sede de IRS:

- (i) Passam a ficar excluídas de tributação, em sede de Categoria A, as importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares, desde que a atribuição dos mesmos tenha caráter geral;
- (ii) Em sede da Categoria B: (a) passam a ficar abrangidos pelo regime de tributação simplificada os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham auferido rendimentos desta categoria superiores a € 200.000 (em vez dos anteriores

€ 150.000) e (b) são alterados os coeficientes a aplicar às diversas atividades / rendimentos, em caso de aplicação de regime simplificado;

(iii) Passam a ser qualificados sempre como mais-valias – Categoria G – os rendimentos resultantes da partilha, derivados da liquidação de sociedades;

(iv) Introduz-se uma norma para determinar qual o agregado familiar do dependente em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores;

(v) Os residentes de Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu passam a poder optar por ser tributados em Portugal nos mesmos termos em que os residentes desde que os rendimentos auferidos em Portugal representem pelo menos 90% da totalidade dos seus rendimentos;

(vi) Mantém-se, nos mesmos termos, a sobretaxa extraordinária de 3,5% sobre os rendimentos que excedam, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima garantida; e

(vii) Aumenta para 20% a tributação autónoma dos encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual a superior a € 20.000.

Em sede de Contribuição Extraordinária de Solidariedade:

Mantém-se a aplicação de uma contribuição extraordinária de solidariedade sobre as pensões de valor mensal bruto superior a € 1.350, às taxas progressivas e variáveis entre 3,5% e 40%.

Em sede de IVA:

(i) No que respeita à dedução do IVA associado a créditos considerados incobráveis: (a) é estabelecido um prazo de dois anos para o exercício do direito à recuperação do imposto (este prazo é também aplicável a créditos em mora há mais de seis meses de valor não superior a € 750) e (b) torna-se exigível a comunicação ao devedor do crédito (quando seja sujeito passivo de IVA) da anulação do imposto para que este retifique a dedução efetuada;

(ii) São introduzidas as seguintes alterações ao regime de renúncia à isenção de IVA nas operações imobiliárias: (a) o prazo durante o qual o imóvel pode estar desocupado sem que seja obrigatório regularizar o imposto a favor do Estado é aumentado de três para cinco anos e (b) passam a poder incluir-se no referido regime os imóveis que tenham sofrido um aumento de apenas 30% (anteriormente 50%) do seu Valor Patrimonial Tributário ("VPT") após a realização de obras de transformação ou renovação;

(iii) Quanto ao regime dos bens em circulação (a) foram excluídos do seu âmbito de aplicação determinados bens; (b) estabeleceu-se a possibilidade de emitir um

documento de transporte global quando, no momento em que se inicia o transporte, não sejam conhecidos os bens a entregar em cada local de destino e (c) a possibilidade de apreensão dos bens em circulação e do veículo transportador passa a estar limitada aos casos em que haja indícios de prática de infração criminal.

Em sede de IS:

(i) Passam a estar sujeitos a IS, para além dos prédios urbanos com afetação habitacional, os terrenos para construção cujo VPT seja superior a € 1.000.000, sempre que a edificação autorizada ou prevista seja para habitação;

(ii) A isenção para financiamentos de prazo não superior a um ano, destinados a cobrir carências de tesouraria, passa a abranger os financiamentos concedidos (a) pela sociedade dominante às sociedades participadas, desde que a primeira detenha uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto, ou cujo valor de aquisição seja igual ou superior a € 5.000.000, e quando nenhuma das intervenientes seja residente em Paraíso Fiscal e (b) a favor de sociedades dominantes com a qual a participada se encontre em relação de domínio ou de grupo.

Em sede de EBF:

(i) A isenção de IMI e IMT aplicável aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma foi revogada, passando estas entidades a beneficiar apenas de uma redução para metade das taxas aplicáveis;

(ii) É criado um regime de incentivo fiscal ao reinvestimento de lucros e reservas para pequenas e médias empresas (PME);

(iii) É alargado o âmbito de aplicação dos benefícios fiscais em sede de IMT, IS e emolumentos aplicável em sede de reestruturações empresariais;

(iv) São revogados os regimes fiscais das SGPS e das Sociedades de Capital de Risco, assim como o regime especial de eliminação da dupla tributação sobre os lucros distribuídos por sociedades residentes em países africanos de língua portuguesa e em Timor-Leste;

(v) É conferida uma autorização legislativa ao Governo para revisão do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo, baseada no modelo REIT (*Real Estate Investment Trust*), que tem em vista aumentar a competitividade internacional destes organismos.

Em sede de LGT:

Passa a ser admitido recurso contencioso autónomo das decisões da AT em determinadas situações relativas a pedidos de informação prévia vinculativa.

Em sede de RGIT:

- (i) A possibilidade de dispensa de pena quando o agente repuser a verdade sobre a situação tributária passa a ser aplicável apenas quando o crime seja punível com pena de prisão igual ou inferior a dois anos;
- (ii) O tipo do crime de fraude contra a Segurança Social passa a integrar a obtenção de vantagem ilegítima de valor superior a € 7.500;
- (iii) Passa a ser punível com coima entre € 500 a € 22.500 a falta de apresentação, ou apresentação fora do prazo legal, da declaração de alterações na composição do grupo, bem como da declaração de exclusão de sociedade, para efeitos de aplicação do Regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS).

Reforma do IRC

Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro (DR 11, SÉRIE 1, de 16 de janeiro de 2014)

A referida lei veio introduzir alterações muito significativas ao CIRC, de entre as quais destacamos as seguintes:

- (i) A taxa geral de imposto é reduzida para 23%, estabelecendo-se ainda uma taxa especial de 17%, aplicável aos primeiros € 15.000 de matéria coletável das pequenas e médias empresas (PME);
- (ii) Ampliação do regime de "*Participation Exemption*" para os lucros e reservas distribuídos, bem como para as mais e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes de capital, aplicável a sujeitos passivos residentes não abrangidos pelo regime da transparência fiscal, desde que verificados determinados requisitos. Este regime também será aplicável aos lucros e reservas distribuídos por entidades residentes a determinadas entidades não residentes (incluindo entidades residentes noutros Estados-Membros da União Europeia);
- (iii) Para efeitos de aplicação do regime da transparência fiscal, foi alterado o conceito de sociedade de profissionais, que se tornou mais abrangente (incluindo também sociedades multidisciplinares);
- (iv) Passa de € 3.000.000 para € 1.000.000 o limite absoluto à dedutibilidade dos gastos de financiamento;
- (v) Passa a ser qualificada, na esfera dos sócios, como mais-valias, a totalidade dos rendimentos resultantes da partilha, derivados da liquidação de sociedades;

- (vi) O prazo de reporte dos prejuízos fiscais foi alargado de cinco para 12 períodos de tributação, sendo, no entanto, reduzido o limite dos prejuízos fiscais a deduzir em cada um dos períodos de tributação de 75% do lucro tributável para apenas 70%;
- (vii) Passa a ser aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição de elementos da propriedade industrial bem como o “goodwill” adquirido numa concentração de atividades empresariais;
- (viii) Introduziu-se a possibilidade de optar, na declaração de início ou de alteração de atividade, por um regime simplificado de tributação, para os sujeitos passivos que cumpram os requisitos legais;
- (ix) São agravadas as taxas de tributação autónoma para os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motociclos, com exclusão de veículos elétricos e de veículos em relação aos quais tenha sido celebrado acordo escrito entre a empresa e o trabalhador; e
- (x) Foi reduzida a percentagem de participação mínima necessária para aderir ao regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), sendo agora suficiente a detenção de uma participação de 75%, desde que esta confira pelo menos 50% dos direitos de voto.

IRC – Declaração Modelo 22

Despacho n.º 1576/2014, de 31 de dezembro de 2013 (DR 22, SÉRIE 2, de 31 de janeiro de 2014)

O presente diploma aprova os modelos de impressos da declaração de IRC – Modelo 22, respetivos anexos e instruções de preenchimento, que deverão ser utilizados a partir 1 de janeiro de 2014.

Incidência da Verba n.º 28 da TGIS sobre um Prédio em Propriedade Vertical

Acórdão do CAAD de 16 de Dezembro de 2013, proferido no processo n.º 132/2013-T

No âmbito deste processo, o Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a legalidade de várias liquidações de IS efetuadas nos termos da verba n.º 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo (“TGIS”).

Estas liquidações foram emitidas sobre cada um dos andares com utilização independente e afetação habitacional de um prédio constituído em propriedade total.

O valor patrimonial tributário (“VPT”) de cada um daqueles andares não excedia €1.000.000, sendo, contudo, a soma de todos eles superior a este valor.

O Tribunal considerou, neste caso, que o IS previsto na verba n.º 28.1 da TGIS apenas incide sobre cada uma das partes, andares ou divisões com utilização independente de um prédio em propriedade total com afetação habitacional quando o respetivo VPT seja superior a € 1.000.000, não sendo possível considerar como valor de referência para a incidência de imposto o VPT global do prédio em causa.

Convenção entre Portugal e Singapura para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

Aviso n.º 9/2014 de 17 de dezembro de 2013 (DR 10, SÉRIE 1, de 15 de janeiro de 2014)

O presente diploma torna público o cumprimento das formalidades constitucionais de aprovação do Protocolo que altera a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para evitar a dupla tributação e evitar a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinado em Singapura, em 28 de maio de 2012.

O referido protocolo entrou em vigor em 26 de dezembro de 2013.

Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida

Circular n.º 4/2014 de 21 de fevereiro de 2014 e Despacho n.º 2937/2014 de 12 de fevereiro de 2014

O presente diploma visa esclarecer as alterações introduzidas pelo artigo 5.º da Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro, ao Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, sobretudo clarificando os procedimentos adoptar em caso de reembolso de imposto retido em excesso no vencimento ou no reembolso dos valores mobiliários (passando a utilizar-se o formulário Modelo 25-RFI aprovado para o efeito pelo Despacho n.º 2937/2014) ou aquando da transmissão dos valores mobiliários ou transferência de contas isentas para contas sujeitas a retenção (passando a utilizar-se o formulário Modelo 26-RFI aprovado para o efeito pelo Despacho n.º 2937/2014).

Inconstitucionalidade da verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo

Decisão Arbitral n.º 218/2013 de 24 de fevereiro de 2014

No âmbito deste processo, o Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade com a Constituição da verba n.º 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo ("TGIS"), aditada pela Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro, que prevê a incidência de

imposto do selo à taxa de 1% sobre a propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos com afetação habitacional cujo valor patrimonial tributário (“VPT”) constante da matriz, nos termos do CIMI, seja igual ou superior a € 1.000.000.

Foram particularmente visados os princípios constitucionais da igualdade e da proteção da confiança.

O Tribunal considerou que a tributação pela verba n.º 28.1 da TGIS padece de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, à luz do critério da capacidade contributiva (igual imposto para idênticas manifestações de capacidade contributiva). Considerou o Tribunal:

(i) não haver justificação para a aplicação de um tratamento fiscal distinto aos imóveis afetos a fins habitacionais com um VPT superior a € 1.000.000, por comparação com imóveis com VPT de igual valor mas afetos a diferentes finalidades; e

(ii) não haver justificação para a tributação da propriedade, usufruto ou direito de superfície de um prédio com VPT superior a € 1.000.000, desconsiderando a situação em que o património imobiliário composto por vários imóveis pertencentes a um sujeito passivo, quando visto em conjunto, ultrapasse € 1.000.000.

O Tribunal considerou por isso, e com os fundamentos invocados, que a norma em causa viola o princípio da igualdade.

Relativamente à violação do princípio da proteção da confiança, o Tribunal considerou improcedente o pedido de anulação do ato de liquidação de imposto com esse fundamento.

Após análise do princípio da irretroatividade da lei fiscal, integrado no princípio constitucional da proteção da confiança, o Árbitro entendeu que a Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro, não violou estes princípios uma vez que o facto tributário só se verificou após a entrada em vigor da mesma.

Alteração do Regime da Contribuição sobre o Sector Bancário

Portaria n.º 64/2014, de 12 de março (DR 29, SÉRIE I, de 12 de março de 2014)

O presente diploma pretende dar execução à alteração do Regime da Contribuição sobre o Sector Bancário, introduzida pela Lei n.º 83-C, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2014.

Esta portaria definiu o intervalo de taxas aplicáveis à base de incidência da referida contribuição, que passam a ser as seguintes:

(i) sobre o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (*tier 1*) e complementares (*tier 2*) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos – 0,07%;

(ii) sobre o valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos – 0,00030%.

Prorrogação do Prazo para a Certificação do *Software* de Faturação

Despacho n.º 75/2014, de 28 de março

A utilização de programas informáticos de faturação produzidos internamente pelas empresas ou por empresa do mesmo grupo económico não se encontrava sujeita a prévia certificação pela Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira da AT até à entrada em vigor da Portaria n.º 340/2013, de 22 de novembro, que alterou e republicou a Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho.

Assim, aqueles programas informáticos passaram a carecer de certificação desde 1 de janeiro de 2014 (data de entrada em vigor da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho), o que deveria ser requerido pela entidade titular do programa, devendo este ser certificado pela AT em 30 dias.

Todavia, devido à enorme afluência de pedidos de certificação de programas informáticos de faturação produzidos pelas empresas, e para permitir o cumprimento desta obrigação acessória pelas empresas, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais prorrogou através do referido Despacho o efeito daquela revogação para 1 de julho de 2014.

Derrama Municipal para 2014

Ofício Circulado n.º 20171/2014, de 25 de março de 2014

O referido diploma estabelece as taxas de Derrama Municipal a cobrar em 2014 relativas ao exercício fiscal de 2013.

Sendo a transmissão da responsabilidade penal expressamente proibida pelo art. 30.º, n.º 3 da CRP, o TC declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 8.º n.º 7 do RGIT, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração pelas multas aplicadas à sociedade.

8. Concorrência

A CE sancionou Produtores de Espuma de Poliuretano por Participação num Cartel

Nota de imprensa de 29 de janeiro de 2014

A CE sancionou, com uma coima no montante global de € 114 077 000, os quatro principais produtores de espuma flexível e poliuretano - Vita, Carpenter, Recticel e Eurofoam - por alegada participação num cartel.

A espuma flexível de poliuretano é primordialmente utilizada em mobiliário doméstico, tais como colchões e sofás. As aplicações no setor automóvel, em particular assentos de automóveis, representam cerca de um quarto do mercado da espuma flexível de poliuretano.

Segundo a investigação da CE, estas empresas coordenaram os preços de venda de vários tipos de espuma durante cerca de cinco anos, de outubro de 2005 até julho de 2010, em 10 Estados-Membros (Áustria, Bélgica, Estónia, França, Alemanha, Hungria, Países Baixos, Polónia, Roménia e Reino Unido). Segundo a CE, o objetivo do cartel seria repercutir o aumento do preço das matérias-primas nos preços praticados aos consumidores e evitar a concorrência agressiva entre os quatro principais produtores. Os participantes mantinham contactos à margem da associações nacionais e europeias, mantendo ainda contactos telefónicos e outros contactos bilaterais.

A empresa Vita não foi sancionada, tendo beneficiado de imunidade nos termos do programa de clemência da CE, por ter dado conhecimento da existência do cartel à CE. A Eurofoam, uma *joint venture* entre a Recticel e a Greiner Holding AG, bem como estas duas empresas, receberam reduções das coimas de 50% pela sua cooperação na investigação também nos termos do programa de clemência da CE. Uma vez que todas as empresas sancionadas beneficiaram do procedimento de transação da CE, as coimas foram adicionalmente reduzidas em 10%.

Deste modo, a Eurofoam foi sancionada em € 14.819.000, a Greiner em € 24.183.000, a Recticel em € 39.068.000 e a Carpenter em € 75.009.000.

TRL confirma Decisão da AdC relativa à OTOC

Comunicado 01 /2014, de 14 de janeiro de 2014

O TRL confirmou a decisão da AdC sancionando a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (“OTOC”), por decisão de associação de empresas restritiva das regras da concorrência, com impacto no mercado da formação obrigatória dos Técnicos Oficiais de Contas.

Com efeito, em maio de 2010, a AdC condenou a OTOC ao pagamento de uma coima de aproximadamente € 229.000 por ter aprovado e aplicado um regulamento de

formação contínua obrigatória remunerada dos Técnicos Oficiais de Contas, o Regulamento de Formação de Créditos. Segundo a AdC, através deste regulamento, a OTOC efetuou uma segmentação artificial do mercado de formação, reservou-se o exclusivo da prestação de um terço da formação obrigatória e estipulou critérios próprios para a admissão de outras entidades formadoras e para a aprovação das suas ações de formação.

O Tribunal de Comércio de Lisboa tinha igualmente confirmado, em primeira instância, a condenação da OTOC, aplicando-lhe uma coima de € 90.000 e declarando nulas as disposições do Regulamento de Formação de Créditos violadoras das regras da concorrência.

O acórdão do TRL confirma que através da aprovação e aplicação de um regulamento de formação contínua obrigatória remunerada para os Técnicos Oficiais de Contas, a OTOC violou as normas nacionais e europeias do direito da concorrência.

Esta decisão surge na sequência do acórdão proferido pelo TJUE que, em 28 de Fevereiro de 2013, também confirmou a interpretação da AdC.

9. Imobiliário

Bolsa Nacional de Terras

Decreto-Lei n.º 21/2014, de 11 de fevereiro (DR 29, SÉRIE I, de 11 de fevereiro de 2014)

O presente diploma estabelece as formas e procedimentos de cedência dos prédios do domínio privado do Estado e do património próprio dos institutos públicos através da bolsa nacional de terras para a utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril, criada pela Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

Os prédios poderão ser cedidos mediante arrendamento ou venda. Quanto ao arrendamento há que destacar (i) a não renovação automática e (ii) a dispensa do pagamento de renda para jovens agricultores (18-40 anos). Quanto à venda será de destacar (i) a possibilidade de aquisição com o pagamento a prestações, desde que não ultrapasse o prazo de 15 anos e (ii) a sujeição da venda a uma cláusula de reversão pelo prazo de 25 anos.

O procedimento de cedência realizar-se, em regra, mediante concurso, com ou sem negociação e reger-se-á pelo princípio da desmaterialização, o qual terá lugar eletronicamente através do Sistema de Informação de Bolsas de Terras (SiBT). Sendo a entidade gestora da Bolsa de Terras a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Regional. Enquanto o SiBT, não se encontrar operacional, admite-se a realização dos atos e o envio de documentos através de outros meios de comunicação.

Este diploma entrou em vigor no dia 12 de fevereiro de 2014.

Resíduos de Construção e Demolição. Proteção do Ambiente. Saúde Humana

Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro (DR 33, SÉRIE I, de 17 de fevereiro de 2014)

A Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, estabelece as normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto e para o acondicionamento, transporte e gestão dos respetivos resíduos de construção e demolição gerados, tendo em vista a proteção do ambiente e da saúde humana.

O presente diploma é aplicável às atividades que envolvam manuseamento de materiais contendo amianto (MCA) e a gestão dos respetivos resíduos de construção e demolição contendo amianto (RCDA), no âmbito das quais se possa verificar exposição a esses materiais ou resíduos, nomeadamente (i) demolição de construções em que exista amianto ou materiais que contenham amianto, (ii) derrocada de edificações em que exista amianto ou materiais que contenham amianto, (iii) remoção do amianto ou de materiais que contenham amianto de instalações, de estruturas e de edifícios, (iv) no transporte, tratamento e eliminação de RCDA e (v) na deposição de resíduos em aterros autorizados para RCDA.

Avaliação de Impacto Ambiental

Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março (DR 58, SÉRIE I, de 24 de março de 2014)

Através do Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, procede-se à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Este diploma visa clarificar a aplicabilidade das regras de competência previstas nos artigos 19.º e 21.º, aos projetos e aos procedimentos de AIA que se encontrem em curso à data da entrada em vigor do referido Decreto-Lei, bem como, aos que já disponham de declaração de impacte ambiental (DIA) emitida nessa data, e ainda, clarificar que se pretende aplicar as regras de competência previstas nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º, bem como o disposto no artigo 23.º, aos projetos que já disponham, à data da entrada em vigor do referido Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, de DIA emitida, bem como aos procedimentos de avaliação que se encontrem em curso nessa data.

Procedeu-se ainda a diversas alterações de pormenor no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a fim de corrigir lapsos detetados.

O disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na redação dada pelo presente diploma, reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor daquele diploma.

Reabilitação Urbana. Uso Habitacional. Garantia da Habitabilidade

Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril (DR 69, SÉRIE I, de 8 de abril de 2014)

O Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, estabelece um regime excecional e temporário aplicável à reabilitação de edifícios ou de frações autónomas de edifícios, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que se destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional, e desde que a operação urbanística não origine desconformidades, nem agrave as existentes, ou contribua para a melhoria das condições de segurança e salubridade do edifício ou fração.

Este regime excecional e temporário estabelece as «Exigências Técnicas Mínimas para a Reabilitação de Edifícios Antigos», em complemento com as medidas consagradas no Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, que estabelece o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, com a redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto.

Este diploma tem como principal propósito dispensar as obras de reabilitação urbana da sujeição a determinadas normas técnicas aplicáveis à construção, quando as mesmas, por terem sido orientadas para a construção nova e não para a reabilitação de edifícios existentes, possam constituir um entrave à dinamização da reabilitação urbana.

Para efeitos do diploma, são consideradas operações de reabilitação urbana obras de (i) conservação, (ii) alteração, (iii) reconstrução, (iv) construção ou de ampliação, na medida em que sejam condicionadas por circunstâncias preexistentes que impossibilitem o cumprimento da legislação técnica aplicável, desde que não ultrapassem os alinhamentos e a cêrcea superior das edificações confinantes mais elevadas e não agravem as condições de salubridade ou segurança de outras edificações e (v) alterações de utilização. Considera-se que um edifício ou fração autónoma se destina a ser afeto, predominantemente, a uso habitacional quando pelo menos 50% da sua área se destine a habitação e a usos complementares, designadamente, estacionamento, arrecadação ou usos sociais.

De entre as várias dispensas, são de destacar as seguintes:

(i) o respeito pelas dimensões de escadas de acesso comum, a instalação de ascensores em habitações coletivas destinadas à habitação quando a altura do último piso exceder 11,5 m, as alturas mínimas de pé-direito, áreas mínimas de instalações sanitárias e largura de corredores (Regime Geral das Edificações Urbanas, Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951);

- (ii) o cumprimento de normas técnicas sobre acessibilidades (Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto);
- (iii) a aplicação de requisitos acústicos (Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de maio);
- (iv) o cumprimento dos requisitos mínimos de eficiência energética e qualidade térmica, desde que devidamente justificadas pelo técnico autor do projeto, nos termos do presente diploma;
- (v) a instalação de redes de gás; e
- (vi) as infraestruturas de telecomunicações, salvo determinados sistemas de pré-instalação.

O presente diploma vigora pelo período de sete anos contados da sua entrada em vigor, i.e. desde 9 de abril de 2014, aplicando-se aos processos de reabilitação urbana pendentes.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
carlos.andrade@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
alexandre.mota@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
joaquim.caimotoduarte@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
duarte.garin@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tito.fontes@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)
fernando.aguilar@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
filipe.frausto@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
filipe.romao@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com